



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20517.49412-96

EMENDA Nº - CMMMPV951
(À Medida Provisória n.º 951, de 2020)
Aditiva e supressiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 951, de 2020 e, por consequência, suprime-se o inciso I do art. 3º da mesma Medida Provisória.

“Art 2º

.....

§ 2º O disposto neste artigo terá validade apenas no período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 951, de 2020, em seu artigo 2º prevê a possibilidade de identificação e cadastramento de usuários de certificados digitais de forma não presencial. Em complementação à matéria, o inciso I do art. 3º da MP revoga a norma que exigia identificação presencial, contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Além de problemas quanto à redação da MP 951/2020, entendemos não ser adequada a mudança permanente da norma relativa à certificação digital que pode excluir, repetimos, de forma permanente, a identificação biométrica feita de forma presencial. A possibilidade de exclusão da presença física do usuário para a realização de certificação digital tem motivo tão e somente pela situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Portanto, para garantir a segurança jurídica na certificação digital, bem como que as alterações excepcionais na legislação por conta da pandemia se restrinjam ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentamos a presente emenda para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**